



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.949845/2013-13
RESOLUÇÃO	3101-000.862 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

Trata-se de manifestação de inconformidade, onde a empresa SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, CNP 61.101.895/0001-45, doravante

denominada interessada, reclama o indeferimento de parte do direito creditório por ela solicitada, referente ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras –REINTEGRA, instituído pela Lei 12546/2011.

Relatório

Foi pleiteado um crédito total de R\$ 400.122,86 (Quatrocentos mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), referentes ao primeiro trimestre do ano de 2013, sendo reconhecido pela RFB o valor de R\$ 338.812,73 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e doze reais e setenta e três centavos).

Consta do Despacho Decisório 067706135 de 04/11/2013 (fl. 573):

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 06131.89292.170513.1.3.17-8210.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 34987.93897.250713.1.5.17-4015.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>61.310,13</i>	<i>12.262,02</i>	<i>2.795,74</i>

Na análise do crédito que acompanha o despacho decisório (fls. 579 a 580) são apontadas como causas do não reconhecimento de parte do crédito pleiteado, as seguintes inconsistências: (i) M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta, e (ii) T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal .

Os quadros apontando as notas fiscais, registros de exportação e declarações de exportação onde foram constatadas as inconsistências encontram-se às fls. 581 à 592 deste PAF.

Do despacho decisório a interessada tomou ciência em 11/11/2013 e apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva em 10/12/2013.

Manifestação de Inconformidade

Na sua manifestação de inconformidade, a interessada menciona que tendo-se em vista o disposto no artigo 2º, §4º - Inciso I da lei no 12.546/2011, que autoriza a pessoa jurídica a utilizar o valor apurado no REINTEGRA, para "efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil", a Recorrente ingressou em 17/05/2013 com Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERD/COMP) com o fim de desonerar seu passivo fiscal perante a RFB, sendo o seu pleito parcialmente indeferido em despacho decisório, com base

em inconsistências apuradas no seu PER/DCOMP, referentes; (a) uma Nota Fiscal não está relacionada à DE - Exportação Direta e (b) há ocorrências em que o Produto do Registro de Exportação - RE não consta na Nota Fiscal.

Sobre as inconsistências apontadas na análise do crédito, que acompanha o despacho decisório, a interessada alega que:

6. No que se refere à "Nota Fiscal não relacionada à Declaração de Exportação", consta no despacho decisório que a nota fiscal nº 19260 não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP. Ocorre que esta constatação não merece prosperar, pois a referida nota fiscal, bem como a NF19260, está vinculada à Declaração de Exportação nº 2130076091/5. Acerca desta nota fiscal temos as seguintes informações:

local	DATA	Nota Fiscal	Cliente-cód	Cliente-nome	Pedido de Exportação	Seq Item	Item	NCM	Valor Item	Registro de Exportação	n. Dec. Exp.
Guaíba	07/01/2013	19261	125277	PROPEL	11-640/12-1	10	FRE18	48025499	69485,67	12/6707714-001	2130076091/5

7. Para fins de comprovação do alegado, juntamos a este processo o extrato de declaração de despacho nº 2130076091/5 (documento anexo 02), em que consta a nota fiscal nº 19261.

8. No que se refere ao "Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal" e ao "Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE", observa-se que se tratam de inconsistências entre os NCMs das notas fiscais e os NCMs das Declarações e Registros de Exportação do PER/DECOMP. O erro se deu nas numerações dos NCMs, ou seja, o NCM 4802.54.99, por exemplo, foi transcrito no PER/DECOMP como NCM 4802.55.99. A seguir os equívocos cometidos:

NCM no Registro de Exportação	NCM na Nota
(errado)	(certo)
4802.55.99	4802.54.99
4818.90.90	4818.10.00
4818.30.00	4818.90.90
4802.55.99	4802.54.99

Cita acórdãos do CARF que defende que observados erros de preenchimento Do PER/DCOMP, deve ser observado o princípio da verdade material, não podendo esses erros quando observados pela fiscalização ser a causa do indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por meio do Acórdão nº 16-092.341, de 13 de fevereiro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos abaixo sintetizados:

Quanto à alegação de que a inconsistência "M" referente a nota fiscal, onde foi apontado que a nota fiscal nº 19260 não está relacionada à DE, entendo que a partir da análise dos documentos que constam das fls. 615 a 616 e da análise do

crédito que consta da fl. 580, que a inconsistência apontada refere-se a nota fiscal 19261 e não a nota 19260.

Em relação à nota fiscal 19260, observa-se que o crédito foi restituído, conforme pode-se observar no detalhamento do crédito deferido que consta da fl. 583 deste PAF.

Em relação à nota fiscal 19261, para a qual realmente foi apontada a inconsistência, observa-se que a mesma não está relacionada à declaração de exportação no campo específico, contudo encontra-se citada no campo “Outros Documentos Apresentados na Recepção do Despacho” (fl. 615).

Analisando-se os extratos do despacho de exportação 2130076091/5 e do Registro de Exportação 12/6707714-001 que constam do Sistema Siscomex Exportação, podemos constatar que além do número da nota fiscal constar no extrato do Despacho de exportação conforme já mencionado, o valor total das mercadorias do RE corresponde ao valor da soma das notas fiscais 12960 e 12961, o que nos leva a crer que o valor da nota fiscal 19261 está inclusa no RE 12/6707714-001, e portanto deve ser considerada para fins de restituição do crédito de REINTEGRA em análise.

Diante do exposto, reconheço o direito creditório relativo às nota fiscal 14940, que foi substituída pela 19261, no valor de R\$ 2.290,13 (dois mil, duzentos e noventa reais e treze centavos).

Quanto à alegação referente à inconsistência T, que indica que o produto do RE não consta da Nota fiscal, onde a interessada alega que o erro deveu-se a informação dos códigos das NCM no PER/DECOMP de forma incorreta, entendo que a planilha apresentada às fls. 617 a 620, não serve para provar esta alegação, pois não foram apresentadas provas no processo que nos permitisse concluir se os erros estão nos códigos NCM informados, conforme alegado, ou nas notas fiscais. As informações sobre as planilhas apresentadas, só poderiam ser devidamente checadas a partir da análise conjunta das notas fiscais de saída e dos registros de exportação. Não havendo cópias das referidas notas no processo, a análise dessa alegação fica prejudicada, não havendo portanto como reconhecer o direito creditório para as notas fiscais onde foi apontada a inconsistência T.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer um crédito adicional de R\$ 2.290,13, que, somado ao valor já reconhecido no despacho decisório, perfaz um total de R\$ 341.102,86, valor limite a ser compensado no PERD/COMP em análise.

A recorrente SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

l) requer-se seja dado integral provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja integralmente homologada a compensação pretendida nos autos do presente processo administrativo, e integralmente

deferido o pedido de ressarcimento formulado nos autos do presente processo administrativo;

II) Sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, requer-se a conversão do julgamento em diligência para que seja o direito creditório efetivamente analisado;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme supra relatado, em sua manifestação de inconformidade, a recorrente esclareceu que as inconsistências apontadas no despacho decisório quanto ao produto do RE não constar da Nota Fiscal ocorreram em razão de inconsistências entre os NCMs das notas fiscais e os NCMs das Declarações e Registros de Exportação informados no PER/DCOMP, pedindo a juntada de planilha explicativa na qual indicava as numerações corretas dos Registros de Exportação, acompanhadas da referência aos demais dados correspondentes aos documentos fiscais, declarações de exportação e classificações fiscais das mercadorias.

Ao apreciar o referido pleito, o v. acórdão recorrido destacou que não foram apresentadas provas no processo que permitissem concluir se os erros estão nos códigos NCM informados, conforme alegado, ou nas notas fiscais, ressaltando que as informações existentes nas planilhas apresentadas só poderiam ser devidamente checadas a partir da análise conjunta das notas fiscais de saída e dos registros de exportação, as quais não haviam sido anexadas aos autos.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente requer justamente a juntada das notas fiscais e Resumos dos Extratos de Registros de Exportação, alegando que tais documentos comprovariam que as supostas inconsistências decorreram de mero erro de preenchimento das obrigações acessórias. Ressalta também que a pretensão de posterior juntada de documentos encontra fundamento nos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador, que pode determinar a realização das diligências que entender necessárias.

É o que passamos a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que a possibilidade de retificação de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação está prevista atualmente na Instrução Normativa nº 2055/2021, nos seguintes termos:

Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.

Art. 112. A retificação da declaração de compensação não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB. (Grifamos)

Ademais, tem-se admitido a retificação do PER/DCOMP mesmo após a emissão do Despacho Decisório, quando verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento, desde que não tenha como objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Tal possibilidade tem sido admitida, em sede de julgamento administrativo, tendo como fundamento uma interpretação extensiva do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifamos)

Trata-se de interpretação que vai ao encontro dos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual, a qual foi acolhida inclusive pelo próprio v. acórdão recorrido em relação à inconsistência M (Nota Fiscal não está relacionada à DE - Exportação Direta), culminando no reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Apesar de se tratar de um termo indeterminando, compreende-se inexatidões materiais como erros, imprecisões ou informações incompletas ou incorretas, que não afetam de forma significativa a essência ou a substância da informação apresentada. Desta forma, em se tratando de informação cuja correção não altera o teor do pedido formalizado, entende-se que eventuais inexatidões materiais podem ser sanadas ou, até mesmo, superadas, no curso do processo administrativo.

No presente caso, a recorrente esclareceu, desde a manifestação de inconformidade, os erros materiais que culminaram na não homologação do direito creditório pleiteado, e buscou demonstrar a higidez do crédito pretendido, inexistindo qualquer tentativa de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, o que permite, se for o caso, o reconhecimento de mera inexatidão material, com a consequente retificação das informações, para fins de análise do direito creditório.

Destaque-se, por oportuno, que entendo pela possibilidade de serem trazidas novas provas neste momento processual, uma vez que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório em sede de manifestação de inconformidade, mas apenas buscou, em sede de Recurso Voluntário, apresentar os elementos probatórios que foram indicados pelo v. acórdão recorrido como essenciais para comprovação do direito alegado, razão pela qual entendo estar autorizada a sua juntada também com base no artigo 16, §4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/1972¹.

Diante disto, considerando que (i) trata-se de matéria eminentemente fático-probatória; (ii) foram apresentados argumentos e provas pela recorrente que configuram fortes indícios da existência do direito creditório pleiteado; (iii) eventuais inexatidões materiais – devidamente comprovadas - não podem obstar o reconhecimento do crédito pleiteado, conforme reconhecido pelo próprio v. acórdão recorrido; e, por fim, (iv) diante da necessidade de se examinar vasto conjunto probatório, cotejando a documentação apresentada com as inconsistências apuradas; julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1)** Analise integralmente a documentação colacionada aos autos e os esclarecimentos fornecidos pela recorrente, com vistas a verificar a procedência do direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais existentes, nos termos da presente resolução;
- 2)** Caso entenda necessário, intime a recorrente para apresentar novos documentos/elementos que jugar relevantes para a comprovação do direito creditório pleiteado;
- 3)** Elabore relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados, justificando individualizadamente as glosas eventualmente mantidas;

¹ Art. 16. A impugnação mencionará: [...] § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [...] c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

- 4)** encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues